



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.721956/2013-96
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3202-001.616 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria PIS-COFINS. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Recorrente NOMA DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PEÇAS PARA REBOQUE. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ESPECIAL. AUTOPEÇAS.

Para que a autuação justificasse a imposição de alíquotas diferenciadas de Pis-Cofins importação, era necessário que tivesse demonstrado que se trata de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002.

O auto de infração não logrou demonstrar que as peças para reboque importadas são classificados em alguma das posições, sujeitas à regra especial do § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Carlos Alexandre Tortato, OAB/PR nº. 52.658.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Charles Mayer de Castro Souza - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Tatiana Midori Migiyama e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Por bem narrar o histórico do caso dos autos até o acórdão recorrido, transcrevo o relatório da DRJ:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 2197/2204 e 2246/2253) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.155.229,20, relativo às diferenças de recolhimento do PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

Relata a auditoria que o art. 8º da Lei nº 10.865/2004 definiu as alíquotas das contribuições sociais a serem aplicadas na importação, sendo que no seu § 9º constam as alíquotas na importação de autopeças relacionadas nos anexos I e II da Lei nº 10.485 de 3 de julho de 2002 (2,3% Pis/ Pasep e 10,8% Cofins).

Há uma exceção na aplicação dessas alíquotas no caso de pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no artigo 1º da Lei nº 10.485 de 03 de julho de 2002, quais sejam os classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI, as quais ficam sujeitas às alíquotas de 2% e 9,6%, respectivamente.

Da verificação realizada no site da empresa fiscalizada (fls. 2125 a 2127) e da relação dos produtos fabricados (fls. 13 a 21) entregue quando da resposta à intimação, constatou que a Noma é basicamente fabricante de reboques e semi-reboques para o transporte de mercadorias.

Utilizando-se o Sistema Harmonizado de Designação e de codificação de Mercadorias (SH) e suas Notas Explicativas NESH (fls. 2128 a 2131), concluiu que os reboques e semi-reboques classificam-se na posição 8716 da TEC.

A empresa realiza exportações dos semi-reboques produzidos e também utiliza a classificação fiscal da posição 8716 como se observa nas telas de alguns registros de exportação (RE) efetuados pela empresa Assim, em razão dos semi-reboques fabricados pela empresa classificarem-se na posição 8716 da TEC, observa que eles não se enquadram nas classificações elencadas no art. 1º da Lei nº 10.485/2002, ou seja, as posições 8429, 8432, 8733, 8701 a 8706, e portanto não pode se beneficiar da exceção apresentada no § 9º, art. 8º, da Lei nº 10.865/2004.

Portanto, a empresa fiscalizada deveria ter utilizado as alíquotas de 2,3% e 10,8% para as contribuições sociais Pis/Pasep e Cofins devidas na importação dos produtos citados, conforme a planilha (fls. 2139 a 2140) e tabela constante do relatório fiscal. No entanto, foram utilizadas as alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

Regularmente cientificada (fl. 2259), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 2267/2306, na qual, em síntese:

Alega que por equívoco utilizou NCM de partes de outros veículos, que não dos reboques e semi-reboques que fabrica, cuja classificação correta é na posição 8716.90.90. Argui, assim, que se faz necessário desconsiderar tais códigos e averiguar quais peças foram efetivamente importadas, em busca da verdade material. Detalha exemplo das suas importações, especialmente de rodas e eixos para reboques e semi-reboques, dentre outras, as quais se classificam na posição 8716 da NCM.

Adverte que as partes devem ocupar a mesma classificação que o artigo montado, pela regra 2 a), quando puder se enquadrar em mais de uma posição, opta-se pela mais específica (regra 3 a). Portanto, considerando que toda a sua produção é voltada para a fabricação de reboques e semi-reboques, todas as peças e partes importadas devem ser classificadas na NCM 8716.90.90.

Alega que recolheu o PIS e a Cofins corretamente com base na regra geral do art. 8º, inciso I e II da Lei nº 10.865/2004. Entretanto, a auditoria, apesar de ter identificado o erro na classificação das peças importadas, interpretou de maneira equivocada a legislação e utilizou uma alíquota indevida destes tributos, com base em regra específica constante do art.

8º, § 9º da mesma Lei nº 10.865/2004, que trata da importação de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, nos quais consta, dentre outros, as de veículos automotores.

Informa que a posição da NCM 8716 não está relacionada nos anexos I e II, tampouco no art. 1º da Lei nº 10.485/2002. Logo o art. 8º, § 9º, da Lei nº 10.865/2004 seria inaplicável.

Alega que os vícios na lançamento não podem ser sanados e requer sua nulidade.

Caso assim não se entenda, pugna pela exclusão do ICMS da base de cálculo para o PIS e Cofins-Importação, conforme os argumentos que expõe e de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) nº 559937, de 20/03/2013, sob o regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Tal decisão vincula os tribunais administrativos nos termos do art. 26A, § 6º, inciso I, do Decreto 70.235/72.

Junta DIPJ 2011 e Relação de DI.

Requer sejam juntadas as provas que acompanham a impugnação e que seja concedido o prazo de 60 dias para apresentação de laudo técnico.

Requer seja declarada correta a classificação das partes e acessórios importados na posição 8716 e que seja anulado o presente auto de infração, ou, subsidiariamente, a exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos lançados.

ementa: Apreciando a impugnação, a DRJ a julgou procedente, conforme resume a

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

PEÇAS PARA REBOQUES.

Sobre a importação de peças para reboques, classificáveis na posição 8716 da TEC, não incidem as alíquotas diferenciadas de Cofins-Importação previstas no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, uma vez que não se trata de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012 PEÇAS PARA REBOQUES.

Sobre a importação de peças para reboques, classificáveis na posição 8716 da TEC, não incidem as alíquotas diferenciadas de PIS/PASEP-Importação previstas no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, uma vez que não se trata de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Diante da exoneração do crédito tributário acima do valor de alçada, recorre-se de ofício da decisão acima transcrita.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Redator *ad hoc*.

Com fundamento no art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, incumbiu-me a Presidente da Turma a formalizar o presente acórdão, cujo relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que, embora não mais integre os colegiados do CARF, apresentou a minuta do

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Assim, passa-se a transcrever, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada:

O recurso de ofício é dirigido contra acórdão que constatou que sobre a importação de peças para reboques, classificada pela fiscalização na posição 8716 da TEC, **não incidem as alíquotas diferenciadas** de Pis-Cofins-Importação, previstas no § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, uma vez que não se trata de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

Eis os termos essenciais da decisão da DRJ:

Voto

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

Não houve discordância por parte do fisco ou da empresa de que as partes importadas são para reboques e semi-reboques, classificáveis na posição 8716 da NCM/TEC.

A controvérsia principal restringe-se às alíquotas da contribuição ao PIS-Importação e da Cofins-Importação que incidem sobre tais mercadorias.

*A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que instituiu a contribuição para o PIS/PASEP e Cofins incidentes na importação de produtos estrangeiros dispõe, em seu **art. 8º**, acerca da **alíquota geral** de 1,65% para o PIS/PASEP/Importação e 7,6% para a Cofins/Importação e, em seu **§ 9º**, dispõe sobre **alíquotas diferenciadas** no tocante às autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:*

[...]

Posto isto, verifica-se que, para haver a incidência das alíquotas diferenciadas de 2,3% e 10,8%, respectivamente, para a contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins devidas na importação, necessário se faz comprovar que a importação refere-se às autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

*Entretanto, não houve referência a nenhum dos produtos constante do Anexo II e, no Relatório Fiscal, **a fiscalização dá a entender que as peças importadas são todas para reboques da posição 8716, posição esta que também não está contemplada no Anexo I.***

A citada “relação dos produtos fabricados”, juntada às fls. 13 a 21, mostra-se ininteligível e não consta nenhuma relação dos produtos importados, com sua identificação e considerações sobre a sua classificação fiscal.

Apesar de a impugnante trazer exemplos de peças importadas que poderiam até ser destinadas a outros veículos, que não reboques, e que ela própria classificou em outras posições, que não a 8716 (tais como travas de portas para furgões e Sider, outras válvulas para transmissão óleo hidráulico para pneumáticos, caixas de transmissão, bombas volumétricas rotativas, vazão de engrenagem, cilindros hidráulicos, outros materiais e aparelhos para frio e bombas de calor, carrocerias para veículos automotores), a auditoria fiscal não faz nenhuma alusão acerca destas mercadorias, tampouco as separa das outras partes que efetivamente seriam para reboques da posição 8716, se fosse o caso.

Além disto, parece ter havido um equívoco de interpretação dos citados dispositivos legais, porque a auditoria tratou da exceção dentro da exceção e olvidou-se da regra geral. A empresa, de fato, não se enquadra na exceção prevista no final do § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Porém, como visto antes, não restou sequer comprovado que as mercadorias importadas estariam sujeitas às alíquotas diferenciadas do próprio § 9º. Não estando submetida às diretrizes do § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, não há que se perquirir sobre sua exceção.

Portanto, à vista de maiores esclarecimentos por parte da fiscalização e devido ao equívoco de interpretação, tem razão a contribuinte, quando alega que recolheu o PIS e a Cofins corretamente com base na regra geral do art. 8º, inciso I e II da Lei nº 10.865/2004.

Por economia processual, em vista do resultado favorável ao contribuinte, deixa-se de analisar as demais razões da impugnação.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário apurado.

(assinado digitalmente)

Rosane Oliveira de Souza Jung – Relatora

Como se vê, para o acórdão recorrido, “a fiscalização **dá a entender** que as peças importadas são todas para reboques da posição 8716, posição esta que também não está contemplada no Anexo I”, o qual prevê alíquotas diferenciadas de Pis-Cofins-Importação.

Ainda na ótica da DRJ, “apesar de a impugnante trazer exemplos de peças importadas que poderiam até ser destinadas a outros veículos, que não reboques, e que ela própria classificou em outras posições, que não a 8716..., a auditoria fiscal não faz nenhuma alusão acerca destas mercadorias, tampouco as separa das outras partes que efetivamente seriam para reboques da posição 8716, se fosse o caso”.

Com efeito, a “relação dos produtos fabricados”, indicada no auto de infração, juntada às fls. 13 a 21, mostra-se ininteligível e não consta nenhuma relação dos produtos importados, com sua identificação e considerações sobre a sua classificação fiscal.

No contexto fático, precisamente, delineado pelo acórdão, entendo que assiste razão a DRJ, quando acolheu a impugnação da contribuinte, uma vez que o auto de

Processo nº 10950.721956/2013-96
Acórdão n.º **3202-001.616**

S3-C2T2
Fl. 2.396

infração não logrou demonstrar que as peças para reboques importadas são classificadas em alguma das posições, sujeitas à regra especial do § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Para que a autuação justificasse a imposição de alíquotas diferenciadas de Pis-Cofins importação, era necessário que tivesse demonstrado que se trata de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. Inexistindo tal demonstração, realmente merece ser julgada improcedente a autuação.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício, ratificando o acórdão da DRJ.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza